



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 308 /2014

15ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 14.01.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2135/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201106155

AUTUANTE: RAIMUNDO NONATO PEREIRA

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARCIAL FERREIRA NUNES

RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DIEF. EMPRESA ENQUADRADA NO REGIME DE RECOLHIMENTO NORMAL. OBRIGAÇÃO DE ENVIO ANUAL DE ARQUIVOS DA DIEF'S. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude de redução da penalidade de 600 para 300 UFIRCE'S, equivocadamente sugerida para os meses de 01 a 08/2009, conforme a Lei nº 14.447/09, não vigente à época dos períodos fiscalizados. Penalidade sugerida, conforme o art. 123, inciso VI, letra "e", item 1, da lei nº 12.670/96, alterada pelas Leis nºs 13.418/03 e 13.633/05, para os meses de 01 a 08/2009 e para os meses de 09/2009 a 03/2011, a penalidade de 600 UFIRCE'S, conforme a Lei nº 14.447/09. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa MARCIAL FERREIRA NUNES, enquadrada no regime NORMAL de recolhimento, deixou de transmitir, NO PRAZO LEGAL, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2009, 01 a 12 de 2010, e, de 01 a 03 de 2011.

O Julgamento na 1ª Instância foi realizado à revelia da Autuada e concluiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

1. Ordem de Serviço nº 2011.12523;
2. Termo de Intimação nº 2011.09666;
3. Consulta de situação de entrega da DIEF, exercícios 2009, 2010 e 2011.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade prevista no art. 123, VI, alínea "e", Item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 14.447/09.

O lançamento tributário foi parcial procedente na 1ª Instância Administrativa, mantendo-se aplicação da penalidade prevista no art. 123, VI, alínea "e", 1, da Lei nº 12.670/96 (600 Ufirces), por cada período de apuração. Entretanto a penalidade atribuída aos períodos de janeiro a agosto de 2009, foi a de 300UFIRCE'S, prevista no art. 123, VI, alínea "e", 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633, de 28.07.2005.

A Consultoria Tributária, após análise dos autos do p. Processo, por meio do Parecer nº 583/2013, anuiu com o entendimento do julgamento monocrático, mantendo a parcial procedência do Auto de Infração, bem como com a penalidade aplicada, sendo o referido Parecer homologado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de descumprimento de obrigação acessória configurada na falta de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF no período compreendido períodos de janeiro a dezembro de 2009, 01 a 12 de 2010, e, de 01 a 03 de 2011.

Ocorre que, de acordo com a legislação aplicável, a obrigação de envio das DIEF's para empresas enquadradas no regime Normal de Recolhimento é mensal, e para as microempresas, a obrigação é anual, conforme se infere da leitura do artigo 4º da Instrução Normativa nº 14/2005, senão vejamos:

Art. 4º A DIEF será apresentada:

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

II - anualmente, pelos demais contribuintes, até o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior. (grifos nossos)

Diante da previsão legal acima transcrita, temos que a Recorrente deixou de cumprir o envio anual da sua DIEF referente aos exercícios de janeiro a dezembro de 2009, 01 a 12 de 2010, e, de 01 a 03 de 2011, motivo pelo qual deve lhe ser aplicada a penalidade prevista no artigo 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96.

Analisando as razões apresentadas pela Consultoria Tributária deste Órgão, temos as seguintes considerações a fazer.

Considerando que as penalidades específicas para a não entrega da DIEF são definidas pelo Lei nº 12.670, levando-se em conta o regime de recolhimento da empresa infratora, no período da da omissão, tem-se que, em consulta aos sistemas corporativos da SEFAZ, constatou-se que a autuada, em 20/07/2010, foi excluída do Simples Nacional, com efeito retroativo a 01/01/2009, razão pela qual a omissão da DIEF foi gerada no regime NORMAL de recolhimento.



Ressalta-se que a referida exclusão fora procedida por ato administrativo de lavra da Receita federal do Brasil, com base em informações disponibilizadas no Portal do Simples Nacional.

Com efeito, a infração reclamada encontra-se devidamente amparada nas provas acostadas aos autos, todavia, relativamente à aplicação da penalidade, correto a interpretação realizada pelo Julgador de 1ª Instância, no tocante ao cálculo realizado, de acordo com a norma regulamentadora em vigor no período da infração. Senão vejamos:

MESES	QTDE DE MESES X UFIRCES	QTDE DE UFIRCES	INFRAÇÃO
JANEIRO A AGOSTO DE 2009.	08 X 300	2400	Art. 123, VI, letra "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633/05 (vigente à época da omissão)
SETEMBRO DE 2009 A MARÇO DE 2011	19 X 600	11400	Art. 123, VI, letra "e", com redação dada pela Lei nº 14.447, de 02.09.2009 (vigência a partir da publicação)
TOTAL EM UFIRCE > 13.800 UFIRCE'S X (valor 2011 – 2,6865) = R\$37.073,70			

Isto posto, VOTO pelo conhecimento do recurso de Ofício, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória da PARCIAL PROCEDÊNCIA, proferida em 1ª Instância.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento da 1ª Instância, e recorrido, MARCIAL FERREIRA NUNES, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Consultoria, adotado pelo representante da douda Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO